



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2779426 - MG (2024/0398911-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : FABIOLA PINHEIRO LUDWIG PERES - DF053500
AGRAVADO : WKVE-ASSES. EM SERV. DE INF. E TELECOMUNICACOES LTDA
AGRAVADO : VERA LUCIA ESTEVES LAGO
ADVOGADOS : ANA CAROLINA LOPES QUEIROZ - MG201907
CAMILA GUERRA BITARAES - MG134392
FERNANDO PIER LEONARDO - MG088432
HOMERO LEONARDO LOPES - MG054714
ELISANGELA INES OLIVEIRA SILVA DE REZENDE - MG091094
MARIANA SILVA CAMPOS - MG200401

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. SERVIÇOS DE PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ART. 489 E 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, a empresa contribuinte ajuizou ação judicial, para impugnar auto de infração relacionado à débitos tributários de ICMS sobre os serviços de provedor de internet. Na sentença, julgou-se procedente a demanda para declarar nulo o auto de infração. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais contra a Fazenda Pública, e para determinar o não recolhimento do ICMS sobre a prestação de serviços de provimento de acesso à internet.

II - Em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015, pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, tendo o julgador abordado a questão com fundamentação adequada, consignando que houve prova pericial que comprovou que o fornecimento de internet se caracteriza como um serviço de valor adicionado (SVA), afastando-se a tese do recorrente de que seria serviço de comunicação multimídia (SCM).

III - Ademais, o entendimento do Tribunal de origem está em

consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de que não incide o ICMS sobre o serviço prestado pelos provedores de acesso à internet. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.951.586/AC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022; AgInt no AREsp n. 1.691.549/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 7/10/2021; REsp n. 1.474.142/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 4/2/2022; AgRg no AREsp n. 357.107/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2013, DJe de 25/9/2013.

IV - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2779426 - MG (2024/0398911-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : FABIOLA PINHEIRO LUDWIG PERES - DF053500
AGRAVADO : WKVE-ASSES. EM SERV. DE INF. E TELECOMUNICACOES LTDA
AGRAVADO : VERA LUCIA ESTEVES LAGO
ADVOGADOS : ANA CAROLINA LOPES QUEIROZ - MG201907
CAMILA GUERRA BITARAES - MG134392
FERNANDO PIER LEONARDO - MG088432
HOMERO LEONARDO LOPES - MG054714
ELISANGELA INES OLIVEIRA SILVA DE REZENDE - MG091094
MARIANA SILVA CAMPOS - MG200401

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. SERVIÇOS DE PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ART. 489 E 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, a empresa contribuinte ajuizou ação judicial, para impugnar auto de infração relacionado à débitos tributários de ICMS sobre os serviços de provedor de internet. Na sentença, julgou-se procedente a demanda para declarar nulo o auto de infração. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais contra a Fazenda Pública, e para determinar o não recolhimento do ICMS sobre a prestação de serviços de provimento de acesso à internet.

II - Em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015, pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, tendo o julgador abordado a questão com fundamentação adequada, consignando que houve prova pericial que comprovou que o fornecimento de internet se caracteriza como um serviço de valor adicionado (SVA), afastando-se a tese do recorrente de que seria serviço de comunicação multimídia (SCM).

III - Ademais, o entendimento do Tribunal de origem está em

consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de que não incide o ICMS sobre o serviço prestado pelos provedores de acesso à internet. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.951.586/AC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022; AgInt no AREsp n. 1.691.549/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 7/10/2021; REsp n. 1.474.142/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 4/2/2022; AgRg no AREsp n. 357.107/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2013, DJe de 25/9/2013.

IV - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, a empresa contribuinte ajuizou ação judicial, com valor da causa atribuído em R\$ 10.001.137,49 (dez milhões, um mil cento e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos), em setembro de 2021, tendo como objetivo impugnar auto de infração relacionado à débitos tributários de ICMS sobre o serviço de provedor de internet.

Na sentença, julgou-se procedente a demanda para declarar nulo o auto de infração. A apelação interposta pela Fazenda Pública foi parcialmente provida por TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, para fins de reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais, e a apelação interposta pela empresa contribuinte foi provida para fins de não recolher o ICMS sobre a prestação de serviços de provimento de acesso à internet (SVA). O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ICMS - PROVEDOR DE INTERNET - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 334 STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REDUÇÃO DO VALOR.

Nos termos da orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça não

incide ICMS sobre o serviço prestado pelos provedores de acesso à internet, uma vez que a atividade por eles desenvolvida corresponde a serviço de valor adicionado. Nos termos da Lei nº 9.472/97, Lei Geral das Telecomunicações o serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta a um serviço de telecomunicação, lhe dando suporte.

Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em quantia condizente com os critérios dos incisos do artigo 85, § 2º e 3º, do CPC/2015, justificando sua redução quando arbitrados em patamar diverso

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

O apelo nobre da empresa contribuinte foi sobrestado pelo Tribunal de origem para aguardar o julgamento pelo STF do Tema nº 1.255 (RE nº 1.412.069/PR), quanto a questão dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, ESTADO DE MINAS GERAIS interpôs recurso especial, apontando violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1022, II, do CPC/2015.

Sustenta, em síntese, que o Tribunal de origem foi omissivo ao não enfrentar questões jurídicas relevantes, quais sejam, os pressupostos fáticos e jurídicos para aplicação da jurisprudência do STJ, uma vez que, à época da edição da Súmula 334/STJ, a internet seria discada e dependeria da existência de um serviço de telecomunicação prestado por concessionário.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

Após *decisum* que inadmitiu o recurso especial, foi interposto o presente agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada,

impõe-se o seu conhecimento, passando ao exame do recurso especial interposto.

Em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015, pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, tendo o julgador abordado a questão com fundamentação adequada, consignando que:

(...)

No caso concreto, ao contrário do alegado pela parte embargante, no caso dos autos se comprovou que a autora prestava serviço de valor adicionado (SVA), como ela alega, e não serviço de comunicação e multimídia (SCM), como alega o embargante, não há incidência do ICMS.

O serviço de valor adicionado "não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição".

Ao contrário do defendido pela parte embargante, o serviço prestado pelo provedor de acesso à internet não se caracteriza como serviço de telecomunicação, uma vez que não necessita de autorização, permissão ou concessão da União, conforme determina o art. 21, XI, da Constituição da República.

In casu, observa-se dos autos que produzida prova pericial de ID 9639145708, realizada no data center da Requerente, é francamente favorável à tese autoral, tendo o expert, engenheiro de telecomunicações, concluiu que “apesar de que no provimento de acesso, boa parte do serviço é definido como SCM, não se pode negar a existência do SVA, que é notável no gerenciamento de rede, na configuração de protocolos, na atribuição de parâmetros, nos mecanismos de controle de dados, nos algoritmos de correção de erros de pacotes, nos softwares de controle de tabelas de roteamento, entre outros.”

O eg. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 911.299/RS, pacificou o entendimento segundo o qual "não incide ICMS sobre o serviço prestado pelos provedores de acesso à internet, uma vez que a atividade desenvolvida por eles consubstancia mero serviço de valor adicionado" (Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgamento em 24/04/2007).

Para além, tem-se a aplicação da Súmula 334 do C. STJ, cuja previsão é a de que “o ICMS não incide nos serviços dos provedores de acesso à Internet”.

(...)

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO

CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE INDENIZAR E DE REPARAR DANO AMBIENTAL. CABIMENTO. SÚMULA 629/STJ. REVISÃO DOS PARÂMETROS DE DEFINIÇÃO DO VALOR INDENIZÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.156.765/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS. ZONA FRANCA DE MANAUS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA.

[...]

2. Não configurada a violação apontada ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque a Corte de origem apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que embasam o decisum a quo.

[...]

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.185/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

Ademais, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de que não incide o ICMS sobre o serviço prestado pelos provedores de acesso à internet. Confirmam-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET. ACÓRDÃO CUJA CONCLUSÃO É PELA INEXISTÊNCIA DE PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO. REVISÃO. EXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

1. Este Tribunal Superior tem pacífica orientação jurisprudencial pela não incidência, conforme sedimentado na Súmula 334 do STJ: "O ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à Internet".

Precedentes.

2. No caso dos autos, a parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária e o magistrado de primeiro grau e o Tribunal de Justiça entenderam pela improcedência do pedido autoral porque não haveria prova de que a Administração Fazendária estaria tomando medidas preparatórias ou executivas para a cobrança do imposto.

3. No contexto, o recurso não pode ser conhecido, pois a pretensão recursal é dependente do exame do acervo probatório. Observância da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.951.586/AC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.)

TRIBUTÁRIO. ICMS. ACESSO À INTERNET. SERVIÇO DE VALOR

AGREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o serviço de provedor de acesso à internet através de infraestrutura física pré-estabelecida configura serviço de valor agregado e não serviço de telecomunicação tributável pelo ICMS. Precedentes.

2. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois as instâncias ordinárias, atentas ao conjunto fático-probatório, decidiram que os débitos tributários discutidos nos presentes autos têm origem na incidência de ICMS sobre os serviços de acesso à internet (não tributável), conforme o auto de infração, o que está em conformidade com pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.691.549/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 7/10/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTAMENTO DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. ICMS-COMUNICAÇÃO. SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE CAPACIDADE DE SATÉLITE. NÃO INCIDÊNCIA. FATO QUE ESCAPA DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. SERVIÇO SUPLEMENTAR À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE

READEQUAÇÃO

(...)

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "a incidência do ICMS, no que se refere à prestação dos serviços de comunicação, deve ser extraída da Constituição Federal e da LC 87/96, incidindo o tributo sobre os serviços de comunicação prestados de forma onerosa, através de qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza (art. 2º, III, da LC 87/96)" (REsp 1176753/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 19/12/2012).

6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 816.512/PI, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que o ICMS somente incide sobre o serviço de telecomunicação propriamente dito, e não sobre as atividades-meio e serviços suplementares.

7. O caso dos autos, em que se discute a incidência do ICMS-Comunicação sobre os serviços de provimento de capacidade de satélite, também segue a linha dos demais precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não tributação de serviços suplementares ou atividades-meio. Os satélites disponibilizados se constituem em meios para que seja prestado o serviço de comunicação, escapando à hipótese de incidência do imposto.

(...)

(REsp n. 1.474.142/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 4/2/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ICMS. PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 334/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não incide o ICMS sobre o serviço prestado pelos provedores de acesso à internet, uma vez que a atividade desenvolvida por eles constitui mero serviço de valor adicionado, nos termos do art. 61 da Lei n. 9.472/97 e da Súmula 334/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 357.107/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2013, DJe de 25/9/2013.)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0398911-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.779.426 /
MG

Números Origem: 10000212447205008 50160640720218130105

PAUTA: 11/02/2025

JULGADO: 11/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : FABIOLA PINHEIRO LUDWIG PERES - DF053500
AGRAVADO : WKVE-ASSES. EM SERV. DE INF. E TELECOMUNICACOES LTDA
AGRAVADO : VERA LUCIA ESTEVES LAGO
ADVOGADOS : HOMERO LEONARDO LOPES - MG054714
ELISANGELA INES OLIVEIRA SILVA DE REZENDE - MG091094
FERNANDO PIER LEONARDO - MG088432
CAMILA GUERRA BITARAES - MG134392
MARIANA SILVA CAMPOS - MG200401
ANA CAROLINA LOPES QUEIROZ - MG201907

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54224549380311584:11@ 2024/0398911-0 - AREsp 2779426